SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229202 - MG (2026/0128990-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ELIANE PEREIRA VELOSO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO MENDES TEIXEIRA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	MARIA ELIZETE RAMOS VELOSO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	MAURICIO VELOSO MENDES TEIXEIRA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	MURILO VELOSO MENDES TEIXEIRA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA MUNDIAL UNAI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		JORGE NICOLA JUNIOR - MG226516
		TIAGO ARANHA D ALVIA - MG228717
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - MG228985
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADA	:	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL - MG170449

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA TITULARIDADE FIDUCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59640759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:41:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e17bb36-2891-4b59-afe5-56b46347cefe

1. Agravantes em recuperação judicial sustentam a admissibilidade do recurso especial, alegando (i) negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC); (ii) concursalidade dos créditos e necessidade de registro para constituição/oponibilidade da propriedade fiduciária; (iii) extinção da garantia por consolidação substancial; e (iv) dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: i) se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto às teses de coobrigação solidária, consolidação substancial e regime jurídico da garantia fiduciária (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC); ii) se créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária possuem natureza extraconcursal e se exigem registro para constituição/oponibilidade no âmbito da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º; CC, arts. 1.361, § 1º, 221 e 1.227), bem como os efeitos da consolidação substancial sobre a garantia; iii) se foi demonstrado dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico e comprovação nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e se os óbices da alínea "a" do permissivo constitucional obstam a apreciação pela alínea "c".

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão estadual enfrenta de forma clara, motivada e suficiente os pontos relevantes, sendo desnecessário rebater todas as alegações das partes, mas apenas aquelas capazes, em tese, de infirmar a conclusão (CPC, art. 489, § 1º, IV; art. 1.022; precedente da Corte Especial).

4. Os créditos garantidos por alienação fiduciária são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), independentemente de registro para a constituição da titularidade fiduciária.

5. A consolidação substancial não implica renúncia tácita à garantia fiduciária, que deve ser expressa para sujeição do crédito aos efeitos da recuperação.

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de comprovação nos moldes do art. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; além disso, os mesmos óbices que impedem a admissibilidade pela alínea "a" prejudicam a apreciação pela alínea "c".

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59640759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:41:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e17bb36-2891-4b59-afe5-56b46347cefe

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:41:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e17bb36-2891-4b59-afe5-56b46347cefe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229202 - MG (2026/0128990-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ELIANE PEREIRA VELOSO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO MENDES TEIXEIRA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	MARIA ELIZETE RAMOS VELOSO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	MAURICIO VELOSO MENDES TEIXEIRA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	MURILO VELOSO MENDES TEIXEIRA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA MUNDIAL UNAI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		JORGE NICOLA JUNIOR - MG226516
		TIAGO ARANHA D ALVIA - MG228717
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - MG228985
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADA	:	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL - MG170449

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA TITULARIDADE FIDUCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59374867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:02
Código de Controle do Documento: 19425254-d554-47cf-91d6-3f973278459b

1. Agravantes em recuperação judicial sustentam a admissibilidade do recurso especial, alegando (i) negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC); (ii) concursalidade dos créditos e necessidade de registro para constituição/oponibilidade da propriedade fiduciária; (iii) extinção da garantia por consolidação substancial; e (iv) dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: i) se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto às teses de coobrigação solidária, consolidação substancial e regime jurídico da garantia fiduciária (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC); ii) se créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária possuem natureza extraconcursal e se exigem registro para constituição/oponibilidade no âmbito da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º; CC, arts. 1.361, § 1º, 221 e 1.227), bem como os efeitos da consolidação substancial sobre a garantia; iii) se foi demonstrado dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico e comprovação nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e se os óbices da alínea “a” do permissivo constitucional obstam a apreciação pela alínea “c”.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão estadual enfrenta de forma clara, motivada e suficiente os pontos relevantes, sendo desnecessário rebater todas as alegações das partes, mas apenas aquelas capazes, em tese, de infirmar a conclusão (CPC, art. 489, § 1º, IV; art. 1.022; precedente da Corte Especial).

4. Os créditos garantidos por alienação fiduciária são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), independentemente de registro para a constituição da titularidade fiduciária.

5. A consolidação substancial não implica renúncia tácita à garantia fiduciária, que deve ser expressa para sujeição do crédito aos efeitos da recuperação.

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de comprovação nos moldes do art. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; além disso, os mesmos óbices que impedem a admissibilidade pela alínea “a” prejudicam a apreciação pela alínea “c”.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59374867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:02
Código de Controle do Documento: 19425254-d554-47cf-91d6-3f973278459b

Trata-se de agravo interno interposto por ELIANE PEREIRA VELOSO LTDA., MARCOS ANTONIO MENDES TEIXEIRA LTDA, MARIA ELIZETE RAMOS VELOSO, MURILO VELOSO MENDES TEIXEIRA, MAURICIO VELOSO MENDES TEIXEIRA e TRANSPORTADORA MUNDIAL UNAI LTDA., todos em Recuperação Judicial, contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ Fl.1290/1300).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ Fl.1285/1286):

> *Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.*
>
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.*
>
> *Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*
>
> *Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:*
>
> > *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso*

Documento eletrônico VDA59374867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:02
Código de Controle do Documento: 19425254-d554-47cf-91d6-3f973278459b

> *especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)*
>
> *Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam

Documento eletrônico VDA59374867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:02
Código de Controle do Documento: 19425254-d554-47cf-91d6-3f973278459b

especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Documento eletrônico VDA59374867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:02
Código de Controle do Documento: 19425254-d554-47cf-91d6-3f973278459b

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

No que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre os pontos a respeito dos quais a parte recorrente alega omissão, quais sejam, as teses atinentes à coobrigação solidária e aos efeitos da consolidação substancial. É o que se extrai dos seguintes excertos (e-STJ Fl.760/766):

> *A discussão, a meu juízo, não comporta maiores digressões, porquanto se limita à análise da necessidade ou não do registro dos contratos garantidos por alienação fiduciária para a determinação da eficácia da alienação ante a recuperação judicial do grupo empresarial.*
>
> *Esse assunto já foi tratado pelo STJ diversas vezes, estando excluídos da recuperação judicial os créditos garantidos fiduciariamente ainda que ausente o registro em cartório de títulos e documentos, visto que a garantia se constitui pela celebração do contrato. Em caso semelhante, assim decidiu aquele eg. Sodalício:*
>
> > *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DOS BENS DADOS EM GARANTIA AO PLANO DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO APELO NOBRE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO CERTIFICADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORGIEM. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO REJEITADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DEMANDA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA RECONHECENDO A CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> >
> > *1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.*
> >
> > *2. Não há como acolher a alegação de prejudicialidade do recurso especial por falta de interesse recursal decorrente do*

Documento eletrônico VDA59374867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:02
Código de Controle do Documento: 19425254-d554-47cf-91d6-3f973278459b

pagamento da dívida, porque essa circunstância fática além de não ter sido certificada pelas instâncias de origem, é impugnada pela parte recorrida.

3. Ao contrário do que afirmado no presente agravo interno, houve prequestionamento expresso do dispositivo de lei apontado como violado nas razões do recurso especial.

4. A pretensão deduzida no apelo nobre não esbarrava na Súmula n.º 7 do STJ porque, segundo a Jurisprudência desta Corte, os créditos garantidos por alienação fiduciária são excluídos dos efeitos da recuperação judicial independentemente do seu registro no Cartório de Títulos e Documentos.

5. A alegação de que haveria coisa julgada, sujeitando o crédito questionado aos efeitos da recuperação judicial, não foi submetida ao Tribunal estadual, tendo sido apresentada somente nos embargos de declaração a decisão ora agravada, constituindo, por isso, indevida inovação recursal.

6. Agravo interno não provido.

O artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, prevê o seguinte:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A partir da leitura do referido dispositivo legal, vislumbra-se, a meu juízo, que há apenas a exigência da reserva de domínio (garantia) como condição para que o crédito se torne extraconcursal. O instituto do registro (do respectivo contrato) vale apenas para conhecimento de terceiros, sendo que sua ausência não invalida a cláusula de alienação fiduciária. Para os fins da recuperação judicial, por conseguinte, é irrelevante a ausência de registro da cessão fiduciária dos créditos, como se dessume do seguinte precedente deste Tribunal de Justiça – entendimento o qual perfilho, verbis:

GARANTIA FIDUCIÁRIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VIOLAÇÃO À BOA- FÉ OBJETIVA. REGISTRO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. DISCRIMINAÇÃO DA GARANTIA EM FORMA DE SACAS. REGULARIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. - Incorre em venire contra factum proprium a empresa recuperanda que somente pretende a nulidade de garantia fiduciária após a declaração de extraconcursalidade do crédito pelo juízo recuperacional. - O

Documento eletrônico VDA59374867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:02
Código de Controle do Documento: 19425254-d554-47cf-91d6-3f973278459b

crédito gravado com alienação fiduciária é considerado crédito extraconcursal, ainda que não tenha sido levado a registro no domicílio do devedor. Precedentes do STJ. - Não cabe a declaração da nulidade da garantia fiduciária que se limita à quantidade de sacas de açúcar, sem menção ao peso em quilogramas, tendo em vista que os negócios se interpretam segundo os usos e os costumes da atividade empresarial (Art. 113, caput e §1º, II, do Cód. Civil). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.124039-3/002, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 15/12/2022, publicação da súmula em 16/12/2022)

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Colegiado originário aprecia a demanda de forma clara e precisa, pronunciando-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

A jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se a fundamentação for apta, por si só, a sustentar a conclusão adotada.

Como se tem sistematicamente reafirmado nesta Corte, o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015 — ao dispor que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos expendidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador — não significa que este tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, senão apenas aqueles que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo julgador (EDcl nos EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Portanto, tendo o Tribunal de origem julgado o caso à luz dos fatos e das provas, aplicando o direito que entendeu correto à espécie em análise, não se afigura violação aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1°, inciso IV do Código de Processo Civil, por alegada deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

Em relação à alegada violação aos artigos 49, §1º, 49, §3º, 47 e 69-K da Lei nº 11.101/2005; e 1.361, §1º, 221 e 1.227 do Código Civil, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Quanto às alegações de concursalidade do crédito, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO

Documento eletrônico VDA59374867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:02
Código de Controle do Documento: 19425254-d554-47cf-91d6-3f973278459b

GARANTIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. EXCLUSÃO. CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. REGISTRO. REGULARIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, possuindo natureza extraconcursal.

2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que a garantia fiduciária foi regularmente constituída, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3 . Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.255.637/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023. Grifo acrescido.)

No tocante às alegações de extinção da garantia em razão da consolidação substancial, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no seguinte sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. RENÚNCIA TÁCITA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O crédito decorrente de contrato de venda com reserva de domínio não se submete aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser expressa a renúncia à garantia fiduciária.

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.097.122/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026. Grifo acrescido.)

Lado outro, no que se refere às alegações de que o registro seria requisito para a constituição e a oponibilidade da propriedade fiduciária, esta Corte Superior tem se posicionado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA59374867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:02
Código de Controle do Documento: 19425254-d554-47cf-91d6-3f973278459b

EXTRACONCURSALIDADE DE CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO/ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISPENSA DE REGISTRO. ESPECIFICAÇÃO DOS TÍTULOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao especial, em demanda de recuperação judicial envolvendo crédito bancário garantido por cessão/ alienação fiduciária de direitos creditórios representados por duplicatas.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissões sobre o registro da garantia e a validade das amortizações; (ii) é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para rediscutir a especificação dos títulos e a constituição da garantia; (iii) se créditos garantidos por cessão/alienação fiduciária sujeitam-se aos efeitos da recuperação, com invalidação de amortizações posteriores ao ajuizamento.

3. A prestação jurisdicional se encontra entregue, pois o acórdão estadual enfrentou de modo suficiente as teses de registro, identificação do objeto da garantia e validade das amortizações, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

4. A rediscussão da suficiência da especificação dos títulos e da regularidade da garantia fiduciária demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese obstada pela Súmula 7/STJ.

5. Créditos garantidos por cessão/alienação fiduciária de direitos sobre coisas móveis e títulos de crédito possuem natureza extraconcursal e dispensam registro para a constituição da titularidade fiduciária; por isso, não se submetem aos efeitos da recuperação, sendo válidas as amortizações realizadas nos termos contratados.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.465.510/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026. Grifo acrescido.)

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Por fim, quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio

Documento eletrônico VDA59374867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:02
Código de Controle do Documento: 19425254-d554-47cf-91d6-3f973278459b

da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

A propósito, "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 1.601.771/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.).

Presente no presente feito o óbice de sumular, não merece conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59374867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:02
Código de Controle do Documento: 19425254-d554-47cf-91d6-3f973278459b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.229.202 / MG

Número Registro: 2026/0128990-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244563565001 10000244563565002 10000244563565003 10000244563565004
45635731020248130000 50057870720238130704

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIANE PEREIRA VELOSO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO MENDES TEIXEIRA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: MARIA ELIZETE RAMOS VELOSO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: MAURICIO VELOSO MENDES TEIXEIRA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: MURILO VELOSO MENDES TEIXEIRA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA MUNDIAL UNAI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	JORGE NICOLA JUNIOR - MG226516
	TIAGO ARANHA D ALVIA - MG228717
	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - MG228985
AGRAVADO	: BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:

Documento eletrônico VDA59614663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:42:51
Código de Controle do Documento: ba5d1eb5-7ee9-4520-b448-11433fa47fde

TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADA : TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL - MG170449

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANE PEREIRA VELOSO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO MENDES TEIXEIRA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MARIA ELIZETE RAMOS VELOSO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MAURICIO VELOSO MENDES TEIXEIRA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MURILO VELOSO MENDES TEIXEIRA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA MUNDIAL UNAI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - MG226516
TIAGO ARANHA D ALVIA - MG228717
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - MG228985
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADA : TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL - MG170449

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:42:51
Código de Controle do Documento: ba5d1eb5-7ee9-4520-b448-11433fa47fde